



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1357/2026
(à MPV 1357/2026)

Dê-se nova redação à Medida Provisória nos termos dos itens 1 e 2 a seguir.

Item 1 – Acrescentem-se arts. 2º-C e 2º-D ao Decreto-Lei nº 1.804, de 3 de setembro de 1980, ambos na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“**Art. 2º-C.** Fica instituído o Programa Varejo Têxtil Popular, com o objetivo de mitigar distorções tributárias prejudiciais aos setores industrial e comercial têxtil do País nas vendas comerciais de produtos têxteis e vestuários, e de calçados e acessórios, classificados como de varejo popular nos termos desta lei, no que diz respeito ao tratamento tributário de importações disciplinadas no Decreto 1.804, de 03 de setembro de 1980.”

“**Art. 2º-D.** A pessoa jurídica varejista que adquirir no mercado interno ou importar um ou mais produtos classificados nos Capítulos 50 a 63, 64 e 65 e nas posições 42.02 e 42.03 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI, aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 29 de julho de 2022, ou nas posições equivalentes no caso de alterações supervenientes, e vendê-los a adquirente pessoa física em operação cujo valor bruto por item não exceda ao limite definido para sua classificação como venda de varejo popular, poderá apurar créditos presumidos sobre tais operações.

§ 1º A concessão do crédito de que trata o *caput* ficará condicionada à venda do produto pelo estabelecimento varejista, realizada por pessoa jurídica regularmente inscrita no cadastro nacional de pessoa jurídica, com emissão de nota fiscal, com as incidências tributárias aplicáveis conforme legislação vigente.



§ 2º A condição estabelecida no § 1º será considerada atendida inclusive na hipótese de os impostos e contribuições incidentes terem sido apurados na forma do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 3º Para fim da concessão de créditos de que trata este artigo, considera-se:

I – pessoa jurídica varejista: a pessoa jurídica domiciliada no País que tenha como atividade econômica principal o comércio varejista, conforme definido no enquadramento da Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE atribuído na sua inscrição junto ao Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ;

II – adquirente pessoa física: a pessoa física residente no País identificada no documento fiscal correspondente à operação de venda como a adquirente do produto junto à pessoa jurídica varejista;

III – valor bruto da operação: aquele indicado no documento fiscal da operação para cada item individualmente; e

IV – venda de varejo popular: a venda de produto realizada por estabelecimento de pessoa jurídica varejista a adquirente pessoa física, cujo valor bruto não exceda a R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para cada item individualmente.

§ 4º Os créditos de que trata este artigo serão apurados mediante a aplicação da alíquota de 10,0% (dez por cento) sobre a soma dos valores brutos das vendas de varejo popular realizadas pelos estabelecimentos da pessoa jurídica varejista no mês.

§ 5º O crédito apurado pela pessoa jurídica varejista poderá ser:

I – compensado, no caso de pessoa jurídica varejista não optante pelo Simples Nacional, com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observada a legislação específica aplicável à matéria, inclusive os tributos previstos no art. Art. 153, I, da Constituição Federal;

II – transferido a fornecedores industriais dos produtos indicados no *caput* do art. 2º, até o limite da aplicação do percentual definido conforme § 4º do



caput sobre as compras realizadas junto a estes fornecedores no exercício em que ocorrer a transferência; e

III – ressarcido, no caso de pessoa jurídica varejista optante ou não pelo Simples Nacional, para saldo credor que eventualmente remanescer ao final do exercício oriundo do crédito presumido previsto no § 4º do *caput*, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 6º No caso de pessoa jurídica optante pelo Simples Nacional, o montante do ressarcimento fica limitado ao valor incidente de tributos federais na respectiva faixa de tributação aplicável ao contribuinte, pedido este a ser apresentado sempre após o encerramento do exercício.

§ 7º Para fins de definição do valor limite de valor bruto para a classificação das operações como vendas de varejo popular, o Poder Executivo divulgará, a cada 90 (noventa) dias, a média aritmética das taxas de câmbio para venda de dólares dos Estados Unidos da América, em relação aos 90 (noventa) dias anteriores, com base nas cotações para venda informadas pelo Banco Central do Brasil.

§ 8º Para fins de cumprimento da isonomia tributária, fica estabelecido que quaisquer alterações feitas ao Decreto-Lei nº 1.804, de 3 de setembro de 1980 que importem em redução do imposto de importação incidente sobre tributação simplificada das remessas postais internacionais, mediante Lei ou Portaria da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, implicarão automaticamente acréscimo do crédito presumido disciplinado nesta Lei, em sua proporcionalidade.”

Item 2 – Acrescente-se art. 1º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

“**Art. 1º-1.** A Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 31.** *Os prêmios líquidos obtidos em apostas na loteria de apostas de quota fixa serão tributados pelo Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas (IRPF) à alíquota de 20% (vinte por cento).*’ (NR)”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente reenumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.



JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva mitigar a disparidade existente entre a carga tributária incidente sobre importações de produtos têxteis e vestuários, calçados e acessórios com preço de até US\$ 50,00 (cinquenta dólares dos EUA) realizadas por pessoas físicas, e aquela incidente sobre vendas de produtos iguais ou similares em cadeias comerciais varejistas instaladas no País.

Trata-se da injustiça tributária mais grave que atualmente acomete as empresas dos setores produtivo e comercial do País. A tributação relativamente baixa e simplificada sobre as importações de até US\$ 50,00, contraposta à tributação elevada e complexa que recai sobre as vendas realizadas por empresas nacionais, tem o efeito perverso de incentivar consumidores brasileiros a importar produtos básicos e evitar adquiri-los junto a varejistas nacionais.

A legislação tributária atual cria condições mais favoráveis de preço para que agentes estrangeiros, muitas vezes de identidade duvidosa e sem qualquer vínculo com o Brasil, inundem o mercado nacional com produtos sem controle de procedência, ou mesmo sem certificações básicas de segurança. Esse fenômeno, retroalimentado pela crescente popularização dos marketplaces internacionais, subtrai oportunidades de empresas e pessoas que se comprometeram a construir seus negócios no Brasil, e aqui empregar e pagar seus tributos.

A concorrência com agentes internacionais tem sido injusta para as empresas brasileiras, que comercializam produtos fabricados no Brasil ou importados regularmente. Tais operações estão sujeitas a uma pesada carga tributária federal (IPI, PIS/Cofins e, conforme o caso, II) que chega a 90% do valor do produto, e ainda precisam manter preços competitivos em relação a produtos originários de países com realidades econômicas, regulatórias, capacidades tecnológicas, regras tributárias e leis trabalhistas e completamente diferentes.

Este Congresso Nacional deu uma primeira resposta a essa injustiça com a aprovação da Lei nº 14.902/2024, que estabeleceu a incidência do Imposto



de Importação (II), à alíquota de 20%, no Regime de Tributação Simplificado, sobre compras internacionais de até US\$ 50,00 realizadas por pessoas físicas. No entanto, embora situada no caminho correto para reduzir as assimetrias tributárias entre varejo estrangeiro e nacional, essa medida ainda é incipiente para eliminá-las de maneira eficaz.

Basta comparar os números das importações de mercadorias realizadas por pessoas físicas antes e depois de a Lei nº 14.902/2024 entrar em vigor. Em 2017 (antes da instituição da tributação de 20%), as importações por correios ou couriers chegaram a 60 milhões de volumes, totalizando US\$ 195 milhões [1]. Oito anos depois, em 2025 (já na vigência da tributação de 20%), essas operações somaram 165 milhões de volumes e US\$ 3,3 bilhões (equivalente a R\$ 18,6 bilhões), representando um crescimento de 17 vezes. Apenas no 1º Trimestre de 2026, o volume importado chegou a R\$ 4,6 bilhões, indicando um crescimento de 20% em relação ao mesmo período do ano anterior.

Mais de 80% das remessas internacionais são importadas sob a alíquota única reduzida de 20%, por se tratar de operação de até US\$ 50,00, conforme previsto no art. 1º, § 2-A do Decreto-Lei nº 1.804/1980, reforçando as assimetrias entre as vendas nacionais e essas remessas.

Absolutamente nenhum setor da economia brasileira teve um crescimento tão exponencial, demonstrando o impacto dessas plataformas na concorrência com os principais segmentos do varejo nacional.

O artigo 150, inciso II, da Constituição Federal proíbe à União “instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente”. As razões demonstradas acima deixam claro que não é possível se falar em isonomia entre: (A) varejistas nacionais – submetidos a carga tributária elevada, obrigações fiscais complexas e exigências regulatórias –; e (B) vendedores estrangeiros sem vínculo algum com o País.

A política tributária nacional deveria fomentar a reindustrialização do País, o desenvolvimento tecnológico e o pleno emprego. Favorecer importações em detrimento de operações no mercado interno tem justamente o efeito oposto.



Adicione-se a isso que propostas recentes em discussão no Poder Executivo e neste Congresso Nacional objetivam revogar a incidência do Imposto de Importação de 20%, sobre compras internacionais de até US\$ 50,00, desoneração que aprofundaria a já enorme assimetria entre o produto nacional e importado. A título de exemplo, citam-se os PLs nos 3.261/2025, 3.368/2025 e 1.440/2025, em tramitação nesta Casa, e a expectativa amplamente noticiada na imprensa de que o Presidente da República pode editar medida provisória sobre o tema a qualquer momento.

Assim, e considerando que as compras nas plataformas internacionais concentram-se nos setores de têxteis e vestuários, calçados e acessórios, propõe-se medida para equilibrar a carga tributária enfrentada pelo setor varejista na comercialização desses produtos, a fim de garantir isonomia frente a agentes estrangeiros.

Por essas razões, propõe-se a criação de um mecanismo para conceder créditos presumidos a varejistas nacionais sobre vendas de determinados produtos populares a pessoas físicas residentes no Brasil, limitados aos produtos que mais se beneficiam, atualmente, das disparidades de tratamento tributário entre importações e vendas no mercado interno.

A fim de garantir que o benefício será equilibrado do ponto de vista fiscal, a proposta condiciona a apuração dos créditos à incidência de tributos federais sobre as vendas do estabelecimento varejista ao consumidor pessoa física, e também sobre a aquisição dos produtos na etapa anterior; seja por meio de operação no mercado interno ou de importação não sujeita ao Regime de Tributação Simplificada.

Além disso, considerando a importância das microempresas e empresas de pequeno porte para o setor econômico do varejo como um todo, a proposta inclui expressamente as saídas do estabelecimento do varejista ao consumidor pessoa física, bem como as aquisições na etapa anterior, que tiverem sido tributadas na sistemática do Simples Nacional.

Tais condições se inserem na finalidade de neutralizar o ônus tributário do setor varejista brasileiro de maneira sustentável, por meio de procedimentos administrativos de compensação e ressarcimento moderados pela



Receita Federal do Brasil, assegurando condições mínimas de paridade competitiva entre empresas brasileiras e estrangeiras na comercialização de produtos a consumidores brasileiros.

A alíquota de 10,0% para o cálculo dos créditos, definida pelo § 4º do art. 2º, baseia-se em uma média de tributos federais incidentes sobre as vendas do varejo, contemplando todos os valores acumulados ao longo da cadeia de produção, de acordo com os indicadores extraídos do Programa De Olho no Imposto, iniciativa baseada na Lei nº 12.741/2012 que obriga empresas a informar a carga tributária aproximada em notas e cupons fiscais, garantindo transparência ao consumidor, gerenciado pelo IBPT (Instituto Brasileiro de Planejamento e Tributação).

A classificação da operação como uma “venda de varejo popular” elegível para a apuração de créditos é dada pelo valor bruto indicado no documento fiscal competente para cada item. Propõe-se que o limite de valor bruto para a caracterização da “venda de varejo popular” seja fixado em R\$ 250,00; e, a cada 90 (noventa) dias, como o valor em reais decorrente da conversão de US\$ 50,00 de acordo com uma média nonagesimal de taxas de câmbio a ser publicada pelo Poder Executivo. Essa transição prestigia a praticabilidade da regra no primeiro momento e permite que, no segundo momento, a definição da “venda de varejo popular” acompanhe a flutuação do câmbio, a fim de que acompanhe a variação do poder de compra da população.

O benefício da presente proposta resta evidente uma vez que garante o acesso das classes C, D e E não apenas a bens de consumo importados, mas também a produtos inseridos em cadeias comerciais brasileiras, fomentando o comércio nacional.

Para fins de atendimento do requisito do art. 14 da Lei Complementar 101/2000, fazemos as seguintes considerações:

O tamanho das vendas brutas do Setor de Moda (Vestuário, Cama/Mesa/Banho e Calçados) em 2025, atingiu R\$ 427 bilhões. Deste montante, as vendas, por item, em montantes brutos de até US\$ 50,00 representaram 70% (setenta por cento) do total. Aplicando-se sobre este montante bruto de vendas até o aludido limite, o percentual proposto para crédito presumido, têm-se que a



renúncia fiscal máxima em bases anuais giraria em patamares aproximados a R\$ 30 bilhões. Esta seria a estimativa de impacto orçamentário-financeiro.

Como medida para compensação (aumento de tributo ou corte de despesa) para garantir o equilíbrio das contas públicas, sugere-se o aumento da alíquota aplicável às BETs (atualmente 15% sobre o ganho líquido acima de R\$ 28.467,20 por ano) para 20%, sem ajuste na faixa de isenção. Tomando-se por base o divulgado pela Receita Federal, o Total de Prêmios Pagos foi de aproximadamente R\$ 517 bilhões, que retornaram aos apostadores em prêmios. O ajuste proposto na alíquota aplicável sobre os prêmios líquidos cobriria a renúncia fiscal proposta.

Diante da importância da presente emenda para valorização do produto nacional e redução do seu preço aos consumidores brasileiros, contamos com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Sala da comissão, 18 de maio de 2026.

Senador Efraim Filho
(PL - PB)

